



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

INTERESSADA: Escola Brilhar do Amanhã		
EMENTA: Indefere o pedido de credenciamento da Escola Brilhar do Amanhã, nesta capital, INEP/Censo nº 23259728.		
RELATORA: Luciana Lobo Miranda		
SPU Nº 2456530/2016	PARECER Nº 0447/2017	APROVADO EM: 08.08.2017

I – RELATÓRIO

Sandra Valéria da Silva Moraes, diretora geral da Escola Brilhar do Amanhã, por meio do processo nº 2456530/2016, solicita deste Conselho Estadual de Educação - CEE o credenciamento da referida instituição, autorização para o curso de ensino fundamental, anos iniciais.

Referida instituição é integrante da rede particular de ensino, localizada na Rua Henrique Rabelo, nº 1377, Bairro Joaquim Távora, nesta Capital, CEP 60.110-540, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 21.657.782/0001-06, com Censo Escolar nº 23259728.

Tem como diretora pedagógica a Sra. Astrogilda Silva Furtado, Registro nº 606, e como Secretária a Sra. Rosemeire da Silva Furtado, Registro nº 6943.

Para verificação das condições de funcionamento, no dia 12 mês junho de 2017 uma equipe de técnicos do Conselho Estadual de Educação, fez a visita *in loco* onde foi constatada, que a instituição apresenta instalações inadequadas, pois trata-se de um prédio residencial, adaptado para fins educacionais e por este motivo necessitando de melhorias gerais para poder prestar serviço de qualidade aos educandos e atender as determinações da Resolução nº 451/2014- CEE, que dispõe sobre credenciamento da instituição de ensino da educação básica, autorização, reconhecimento de seus cursos e renovação do reconhecimento, e dá outras providências.

A equipe foi recebida pela professora e irmã da proprietária que informou que a escola existe há 3 anos e que devido a baixa matrícula e inadimplência, vai encerrar as atividades ao final do presente ano. Trata-se de uma empresa familiar em que todos os funcionários são parentes da proprietária, e voluntários, pois a receita impossibilita o pagamento dos mesmos. Sobre reformas necessárias para o funcionamento adequado, foi argumentado não ser possível tendo em vista a intenção do encerramento das atividades no final do ano.

A escola foi orientada pela equipe do CEE que qualquer documento expedido pela instituição deverá constar a observação de que os alunos deverão ser regularizados de acordo com a Resolução nº 370/2002-CEE.

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101 2011 / FAX (85) 3101 2012
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: cec.informatica@cee.ce.gov.br

Sueli



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0447/2017

O Relatório técnico recomendou o indeferimento da solicitação de credenciamento da instituição de ensino de educação infantil e do curso de ensino fundamental, anos iniciais.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação em apreço não atende a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB nº 9.394/ 1996, em especial a Resolução nº 451/2014-CEE, que dispõe sobre credenciamento e credenciamento de instituições de ensino da educação básica, autorização, reconhecimento de seus cursos e renovação do reconhecimento, e dá outras providências.

III – VOTO DA RELATORA

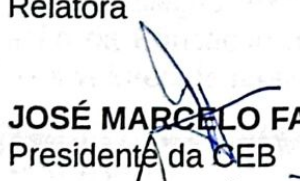
Mediante o exposto, e acompanhando a recomendação da comissão do CEE, somos desfavoráveis a solicitação de credenciamento da referida instituição, e a autorização do curso de ensino fundamental, anos iniciais.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 8 de agosto de 2017.


LUCIANA LOBO MIRANDA
Relatora


JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB


PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE